



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002327/96-11
Acórdão : 202-11.329

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.829
Recorrente : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VTN - Não é suficiente como prova para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nº 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARVALHO GRADE NETO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002327/96-11
Acórdão : 202-11.329

Recurso : 103.829
Recorrente : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 14/16:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 05, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e das Contribuições, no montante de R\$ 2.879,87.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91, e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/04, contestando o valor do imposto lançado sobre o imóvel, alegando, em síntese:

- que conforme laudo de avaliação juntado aos autos o valor real e de mercado da terra nua do imóvel é de R\$ 36.838,00, sendo inconcebível a diferença entre este e aquele atribuído no lançamento impugnado.

- que a avaliação igual de todos os imóveis de um mesmo município não encontra respaldo legal, uma vez que não considera as particularidades de cada imóvel;

- que é do conhecimento geral a queda de mais de 50% no valor de venda de imóveis rurais;

- que o valor lançado não pode prevalecer já que não foi feita nenhuma vistoria pelo órgão lançador; e

- que está correto o valor declarado pelo contribuinte, corroborado pela declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, apresentada no exercício de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002327/96-11
Acórdão : 202-11.329

Ao final requer o cancelamento da exigência e que se tome como base de cálculo o valor da terra nua apresentado no laudo de avaliação.

Instrui a petição com laudo avaliação (fls. 06/07).”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

***“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.***

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/21, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o imposto só poderia ser lançado sobre 20% da área do imóvel, que é a área explorável, tendo em vista ser este o limite de desmatamento previsto na Medida Provisória nº 1.511, de 25.07.96;
- não foi excluída do lançamento a área de reserva legal; e
- como prova adicional de que o VTN adotado é ilegal e imoral, oferece o imóvel à União pela metade do preço que ela lhe atribuiu.

Às fls. 23/24, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002327/96-11
Acórdão : 202-11.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacadado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nº 8799), daí a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002327/96-11
Acórdão : 202-11.329

necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

De acordo com esses pressupostos, o Laudo de fls. 06/07 padece das falhas de não vir acompanhado da respectiva "ART" e de ter deixado de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR nº 8799, referentes a avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir à prova robustez suficiente para ensejar a revisão do VTNm questionado.

Além do mais, o Laudo em comento não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados referenciados à data da apuração da base de cálculo do imposto, no caso, 31.12.94, circunstâncias essas que o tornam imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Quanto às alegações relativas à área tributável trazidas no recurso, não há como aceitá-las, pois, além de preclusas, não vieram acompanhadas de provas, devendo, ainda, ser salientado, neste particular, que a área tributável adotada no lançamento resulta do declarado pelo contribuinte nas pertinentes DITRs.

Finalmente, no que toca à "oferta de venda" do imóvel à União, trata-se de argumento estranho à lide administrativa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO